



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

SENTENÇA

Processo nº: **1002196-82.2024.8.26.0260**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Franquia**
 Requerente e Reconvinte: **Élcio Arlindo Dall'oca e outros**
 Requerido e Reconvindo: **B L Pizzaria Franchising Sa (Franquia Borda & Lenha) e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES**

Vistos.

ÉLCIO ARLINDO DALL'OCA e **S&E PIZZARIA LTDA** propuseram ação contra **BL PIZZARIA FRANCHISING LTDA**. Narra a parte autora, em síntese, que, em 5 de junho de 2023, celebrou com a requerida contrato de franquias para exploração de unidade franqueada da rede "BORDA & LENHA", de pizzarias. Aduz que, não obstante – e por fatos imputáveis à falta de abastecimento de insumos e, de transparência e de suporte da requerida –, a implantação e a condução da operação revelaram-se excessivamente onerosas à parte autora, o que a obrigou ao fechamento prematuro da unidade, o que foi objeto de notificação à franqueadora em 24 de maio de 2024. Roga pela concessão do benefício da gratuidade da justiça. Requer, em sede de tutela de urgência, determine-se a suspensão dos efeitos do contrato, devendo a parte requerida abster-se de adotar medidas extrajudiciais de cobrança ou protesto de taxas e multas contratuais. Pugna, ainda, pela inversão do ônus da prova, com o reconhecimento da assimetria entre as partes. Ao final, requer a procedência do pedido, confirmando-se a tutela de urgência, para o fim de declarar-se rescindido o contrato de franquias por culpa exclusiva da parte requerida, com a nulidade da cláusula de não concorrência aposta ao instrumento, condenando-se-a à devolução dos valores pagos a título de taxa inicial de franquias, *royalties* e fundo de publicidade, em montante, respectivamente, de R\$ 30.000,00, R\$ 6.795,47 e R\$ 1.268,41, e ao pagamento da multa rescisória, em valor de R\$ 60.000,00, além de indenização por danos materiais, em valor de R\$ 37.800,00, e por danos morais, em valor de R\$ 10.000,00.

Inicialmente distribuída a ação à 1.ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem, declinou aquele Juízo da competência à fl. 950, após o que vieram os autos redistribuídos a esta Vara especializada.

Às fls. 955/956, determinou-se à parte autora que, para fins de apreciação do pedido de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

assistência judiciária gratuita, juntasse aos autos documentos comprobatórios da insuficiência de recursos invocada, após o que compareceu esta à fl. 959, a noticiar o integral recolhimento das custas, dando-se por prejudicado o aludido pleito.

Em razão das peculiaridades do caso, às fls. 966/967, oportunizou-se, à parte requerida manifestar-se sobre o pedido liminar.

A parte requerida compareceu aos autos e manifestou-se às fls. 986/995, pugnando pelo indeferimento da tutela de urgência, pois ausentes os requisitos para a sua concessão. Suscita que, rescindido o contrato, por espontânea iniciativa da parte requerente, não há falar-se em suspensão dos seus efeitos, tampouco em declaração de sua rescisão, senão no cumprimento dos deveres pós-contratuais, provenientes do encerramento do contrato, não havendo, na sua fixação, quaisquer ilegalidades ou abusos pela franqueadora. Argui que, a despeito de rescindida, injustificadamente, a avença, mediante notificação pela parte autora, após descaracterizado o estabelecimento, não houve observância, por esta, aos requisitos de (i) devolução de manuais e demais materiais de orientações fornecidos pela franqueadora; (ii) interrupção do uso do *software* de gestão; (iii) cumprimento das obrigações de confidencialidade e não concorrência e (iv) pagamento de multa rescisória em valor de R\$ 60.000,00. Insurge-se contra o pleito pela inversão do ônus da prova.

Indeferida a tutela de urgência (fls. 1039/1043).

Contestação e reconvenção às fls. 1048/1083, na qual a parte requerida alega que prestou o suporte técnico e operacional adequado. Narra que não é a fabricante dos produtos fornecidos aos pontos de venda, sendo sua responsabilidade limitada à homologação de fornecedores qualificados. Aduz que em 16/03/2024 foi realizada uma auditoria que identificou problemas como produtos sem data de validade, armazenamento inadequado e etiquetas ilegíveis, de modo que há falhas na gestão da unidade franqueada, e não no fornecimento ou suporte da franqueadora. Afirma que, diante da ausência de descumprimento do contrato pela parte requerida, a rescisão pela parte autora foi imotivada, ensejando multa contratual e a manutenção da cláusula de não concorrência. Em contestação, Requer a improcedência da ação. Em reconvenção, requer a condenação da parte autora/reconvinda ao pagamento de multa no valor de R\$ 60 mil e na obrigação de fazer consistente no cumprimento da obrigação de não concorrência e confidencialidade.

Réplica e contestação à reconvenção às fls. 1410/1415, na qual a parte autora/reconvinda reitera a ocorrência de inadimplemento contratual pela parte requerida/reconvinte. Sustenta a desproporcionalidade da multa contratual. Requer a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

improcedência da reconvenção.

Réplica à contestação da reconvenção às fls. 1430/1443.

Especificação de provas (fls. 1454/1455 e 1456/1463).

É o relatório. Fundamento e decido.

1- As partes pugnaram pela produção de prova oral (fls. 1454/1455 e 1456/1463).

Quanto à produção de prova oral consistente em depoimento pessoal, destaco que o depoimento da parte contrária com fim de corroborar o que já foi alegado na inicial ou na contestação é no todo desnecessário e contraproducente.

Em primeiro lugar, a matéria discutida nesta lide exige a análise de prova documental. As partes controvertem sobre descumprimento de contrato por ausência de suporte, falta de treinamento e mudança na produção dos produtos, que, ressaltado, são questões que demandam a juntada de documentos, sendo desnecessária a produção de prova oral nesse sentido.

Em segundo lugar, a parte autora reconhece a desnecessidade de prova oral ao afirmar que a presente ação envolve “*matéria cuja prova documental acostada se mostra suficiente para deslinde do feito*”.

Em terceiro lugar, a parte autora sustenta o pedido de prova oral para comprovar que “*a franquia ré nunca teve o melhor CMV do mercado*”. No entanto, o sucesso do negócio não é objeto da ação, nem pode ser avaliado por este Juízo.

Por oportuno, destaco que a desnecessidade de prova oral em matéria que se resolve com a análise de prova documental produzida é confirmada pelo E. Tribunal de Justiça:

“Agravado de instrumento – Ação declaratória de nulidade contratual combinada com resolução da relação comercial por onerosidade excessiva c.c. declaratória de inexistência de multa – Decisão que dentre outras deliberações, i) julgou parcialmente extinta a “ação em face de Higor Cano Indústria e Comércio e Exportação, condenando a parte requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (só correção monetária)”; **(ii) indeferiu a produção de prova pericial e (iii) dispensou o depoimento pessoal das partes – Provimento jurisdicional devidamente fundamentado (CPC, art. 489) – Cerceamento de defesa inexistente – Prova pericial e oral – Desnecessidade – Matéria que se resolve com a análise da prova documental produzida** – Ilegitimidade passiva de Higor Cano



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

Indústria e Comércio e Exportação mantida, haja vista que ele não é parte formal do contrato que se pretende anular – Impossibilidade de arbitramento de honorários por equidade em razão do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito (Tema 1076) – Decisão mantida – Recurso desprovido.” (TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 2080674-62.2022.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Pessoa, j. em 06.12.2022) (grifei)

“Apelação – Embargos de terceiro – Sentença de improcedência – **Inconformismo da embargante – Cerceamento de defesa não verificado – Prova oral – Desnecessidade – Prova documental que é suficiente para o julgamento da causa** – Sentença citra petita não verificada, uma vez que a r. sentença foi prolatada de acordo com o artigo 492 do Código de Processo Civil, obedecendo os limites dos pedidos e fundamentos apresentados pela parte – Nulidade da sentença por ausência de fundamentação – Inocorrência – Penhora de imóvel deferida nos autos do cumprimento de sentença (proc. nº 0000936-84.2021.8.26.0100) – Embargante alega que reside no imóvel há mais de 30 (trinta) anos, tratando-se de bem de família, a sustentar, assim, sua impenhorabilidade – Imóvel em questão que não é de propriedade da embargante – Bem que foi transmitido, a título de conferência de bens, a Tejo Empreendimentos e Participações Ltda – Utilização do bem como residência pela embargante que, isoladamente considerada, não implica na caracterização de bem de família, sendo imprescindível que o ocupante seja titular do domínio do imóvel, o que não se verifica no caso em questão – Jurisprudência do STJ que admite, excepcionalmente, a impenhorabilidade do bem de família a imóvel de titularidade de pessoa jurídica, desde que “se trate de pequeno empreendimento familiar, cujos sócios sejam seus integrantes e a sua sede se confunda com a moradia deles” – Circunstâncias dos autos que não se amoldam ao precedente em questão – Impenhorabilidade do bem imóvel que, sob qualquer aspecto, não se sustenta, devendo ser mantida a constrição deferida pelo D. Juízo de origem – Sentença mantida – Recurso desprovido.” (TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Apelação Cível nº 1036455-06.2021.8.26.0100, Rel. Des. Maurício Pessoa, j. em 10.05.2022) (grifei).

Portanto, considerando a desnecessidade da prova oral, bem como o fato de que a prova documental juntada nesses autos é suficiente para o julgamento da causa, **INDEFIRO** o pedido para a produção desta prova.

2- Superadas as questões preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

demais condições da ação, os pontos controvertidos na presente lide constituem matéria de direito e, portanto, não demandam a produção de outras provas, além dos documentos juntados pelas partes. Assim, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

No mérito, a ação é parcialmente procedente, sendo a reconvenção improcedente.

Observo que as partes celebraram contrato de franquia para que a parte autora, na qualidade de franqueada, explorasse a marca “Borda e Lenha” no ramo de venda de pizzas (fls. 215/253).

De acordo com art. 2º, inciso XIII, “e”, da Lei nº 13.966/19 (Lei de Franquia), para a implantação da franquia o franqueador deve fornecer circular de oferta de franquia (COF) contendo indicação do que é oferecido no que se refere a treinamento do franqueado e de seus funcionários, especificando duração, conteúdo e custos.

Em que pese o quanto disposto no supracitado artigo, não há a prova documental necessária que comprove a realização de treinamentos pela parte requerida. No caso, não foram juntados aos autos mensagens, e-mails, listas de presenças ou qualquer documento que comprovasse ter a parte requerida realizado treinamento à parte autora.

Portanto, diante do descumprimento do supracitado artigo, de rigor a procedência do pedido para declaração de rescisão do contrato por inadimplemento da parte requerida, bem como a imposição de multa.

Em segundo lugar, houve inadimplemento do contrato diante das reiteradas falhas no suporte da parte requerida. Os documentos de fls. 670/742 comprovam a entrega de produtos danificados e as mensagens de fls. 759/811 demonstram as diversas tentativas de resolução dos problemas enfrentados, sem que, contudo, houvesse solução ou suporte adequado pela parte requerida.

As mensagens foram trocadas no período de 11/2023 a 05/2024, ou seja, durante 6 meses de funcionamento da unidade franqueada. Ocorre que a unidade funcionou por aproximadamente 1 ano, considerando a data de assinatura do contrato em 05.06.2023 e a notificação extrajudicial para sua rescisão em 24.05.2024 (fls. 1031/1035).

Assim, considerando que, durante o período de 1 ano de funcionamento houve reiteradas falhas pela parte requerida por 6 meses, é de se considerar que não houve suporte adequado, configurando-se o descumprimento do contrato.

Por oportuno, as mensagens de fls. 1203/1259 juntadas pela parte requerida não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

comprovam suporte adequado, visto que representam tratativas sobre a reforma do local, enquanto os descumprimentos ora tratados dizem respeito a outras questões, como falta de treinamento e produtos danificados.

Tendo em vista o reconhecido inadimplemento pela parte requerida, de rigor, a sua condenação no pagamento de multa contratual no valor de R\$ 60 mil (cláusula 30, fls. 237), que não se mostra excessiva.

A quantia deverá ser corrigida pelo IGP-M desde a data do evento danoso, que aqui se considera como a data da notificação extrajudicial enviada pela parte autora à parte requerida, qual seja, o dia 24.05.2024 (fls. 1031/1035), até a data de efetivo pagamento da multa, incidindo juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Com relação ao pedido de imposição de danos morais, as alegações da parte autora não prosperam. Tendo em vista que se cuida de mero inadimplemento contratual, não há danos morais indenizáveis.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça:

"Apelação – Ação de reparação por danos materiais e morais cumulada com cobrança – Compra e venda de estabelecimento comercial - Inadimplemento das parcelas do preço pelo comprador – Falta de pagamento dos alugueres do imóvel e das contas de água e energia – Ação de despejo proposta pelo locador – Restrições de crédito promovidas pelas concessionárias dos serviços públicos – **Inexistência de dano moral, em decorrência de mero inadimplemento de contrato empresarial – Precedentes desta Câmara Reservada** – Transtornos e aborrecimentos que decorreram, ademais, da falta de transferência formal da responsabilidade pelo pagamento das contas de água e luz ao adquirente do estabelecimento comercial, junto às concessionárias de serviço público – Contrato de locação que também não fora transferido ao adquirente do estabelecimento comercial, acarretando a propositura de ação de despejo pelo locador contra o autor, alienante do estabelecimento – Sentença de parcial procedência que acolheu apenas o pedido de condenação em danos materiais – Inconformismo do autor que pretende também a condenação do réu em danos morais – Não acolhimento – Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1023265-50.2019.8.26.0001; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Regional I - Santana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2021; Data de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

Registro: 31/08/2021) (grifei).

Portanto, é de se reconhecer a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

Quanto aos pedidos de devolução da taxa de franquia, royalties, taxa de fundo de publicidade e condenação em lucros cessantes, também não prosperam.

O descumprimento de contrato é hipótese que enseja a aplicação de multa contratual, não havendo fundamento legal ou contratual que imponha a devolução de valores pagos, tais como a taxa de franquia, royalties e taxa de publicidade.

Quanto aos lucros cessantes, seu pedido não se sustenta diante da opção da parte autora em cobrar a multa contratual estipulada no acordo. Assim, optando por cobrar a cláusula penal prevista, não há que se falar em cobrança de lucros cessantes, sob pena de *bis in idem*.

Nesse sentido, apenas como exemplo, confira-se o seguinte julgado colhido do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"SENTENÇA EXTRA PETITA – Apelante alega nulidade da r. sentença em razão da inobservância do princípio da congruência ou adstrição, sustentando a ocorrência de sentença extra petita decorrente da condenação em pagar aos requeridos o montante de R\$ 6.969,55, alegando que não há pedidos do requerido neste sentido – Inocorrência – Mero cálculo matemático – Preliminar rejeitada. RESCISÃO CONTRATUAL C.C. COBRANÇA – Compra de estabelecimento comercial – Descumprimento contratual – Pagamento parcial – **Pretensão de acumulação de cláusulas com mesma natureza indenizatória – Impossibilidade – Precedente Jurisprudencial – Não se admite a cumulação de pedido de satisfação da cláusula penal com indenização por perdas e danos – Bis in idem – Opção pela cláusula mais favorável à autora** – Recurso provido em parte. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso." (TJSP; Apelação Cível 1001607-38.2015.8.26.0444; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2018; Data de Registro: 05/04/2018).

Quanto à reconvenção, a ação é improcedente. Como acima fundamentado, houve descumprimento do contrato de franquia pela parte requerida/reconvinte diante da ausência de treinamentos e das falhas reiteradas no suporte.

Portanto, não havendo inadimplemento da parte autora/reconvinda, não há que se falar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

em sua condenação em multa contratual e manutenção da obrigação de não concorrência.

Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para:

(i) declarar a rescisão do contrato de franquia por inadimplemento da parte requerida;

(ii) afastar a eficácia da cláusula de não concorrência do contrato, diante do inadimplemento da parte requerida; e

(iii) condenar a parte requerida ao pagamento de multa contratual no valor de R\$ 60.000,00, a ser corrigida pelo IGP-M desde a data do evento danoso, que aqui se considera como a data da notificação extrajudicial enviada pela parte autora à parte requerida, qual seja, o dia 24.05.2024 (fls. 1031/1035), até a data de efetivo pagamento da multa, incidindo juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e demais despesas processuais, na proporção de 50% para cada, nos termos do art. 86 do CPC, além de honorários do advogado da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 85, § 2º, do CPC.

Ainda, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** a reconvenção.

Diante do princípio da causalidade, condeno a parte requerida/reconvinte ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que, de acordo com o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Observo que em relação às custas e às despesas processuais, haverá a incidência de correção monetária pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça, a partir de cada adiantamento, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado. Em relação aos honorários advocatícios, haverá a incidência de correção monetária pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça, a partir da data da propositura da ação, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado.

Considerando a superveniência da Lei n. 14.905/2024 e também o princípio tempus regit actum, a partir de 30 de agosto de 2024, em ambos os casos, dever-se-á observar a atualização monetária pelo índice IPCA-IBGE, conforme determinação contida no artigo 389, parágrafo único, do Código Civil, além de juros de mora de acordo com a taxa legal, isto é, taxa Selic deduzido o índice IPCA-IBGE (conforme previsão do artigo 406, § 1º, do Código Civil).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença em relação à parte líquida da condenação, nos termos da Resolução 551/2011 e do Comunicado CG nº 1789/2017, deverá ser formulado mediante protocolo de petição especificada como "cumprimento de sentença"(item 156), quando do cadastramento pelo patrono, a fim de que seja observado o regular processamento pelo sistema SAJPG5-JM.

Após o início da fase executiva ou de liquidação de sentença, no momento do cadastro de futuras petições, atentem-se os advogados ao uso do número do incidente processual criado para a fase de cumprimento de sentença ou para a liquidação de sentença, evitando-se sejam cadastradas como novos incidentes, a prejudicar o célere andamento processual.

P.R.I.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**